



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Altera a Lei Ordinária Municipal n. 5.759/2006, e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 1º do artigo 38 da Lei Municipal 5.759/2006 passa a ter a seguinte redação:

*§ 1º O cargo de Conselheiro Tutelar não será de dedicação exclusiva,
podendo o Conselheiro acumular a função com outro cargo, emprego
ou função pública, desde que não seja demissível ad nuttum ou eletivo.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 27 de Fevereiro de 2023

PRETO AQUINO

Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, a Lei Municipal 5.759/2006 regula o processo de escolha e delimita as diretrizes do Cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de Natal, de modo que, exige-se compatibilidade mínima com a legislação federal aplicável. Assim, salutar o fato de que a redação atual do parágrafo § 1º do artigo 38 está em desacordo com a Lei Federal 8.069/1990 em seu artigo 140, conjugado com o artigo 38, inciso III da CF/88:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Neste sentido, não se exige a inacumulatividade de funções públicas, mas apenas no que pertine ao cargo eletivo, entendendo-se esta vedação ao caso de cargo demissível *ad nuttum* em função de uma possível violação ao preconizado pelo princípio da impessoalidade e probidade (constitucionalmente estabelecidos), haja vista a possível mácula ao mandato eletivo de relevante valor e interesse social.

Ademais, exigir o exercício exclusivo da função de Conselheiro Tutelar pode ensejar uma segregação funcional descabida e limitar a participação da sociedade tanto de forma ativa quanto de forma passiva no processo de escolha, pois é sabido que a dedicação exclusiva pode ensejar o fortalecimento de candidaturas desprovidas de qualificação fática, de vocação necessária, em prol de sujeitos articulados tão somente no aspecto político-eleitoral.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

27 de Fevereiro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor